

EMENDA Nº DE 2024
(ao PLP nº 68 de 2024)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços
- IBS, a Contribuição Social sobre Bens
e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo -
IS e dá outras providências.

Apresentação: 09/07/2024 21:19:23.130 - PLEN
EMP 513 => PLP 68/2024
EMP n.513

Art. 1º - ALTERA-SE a redação do Capítulo I do Título V e **REVOGA-SE** os art. 173 e 174 do Projeto de lei complementar nº 68 de 2024 que Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação.

Art. 167-B. Para efeitos fiscais na legislação vigente, fica equiparada à exportação a operação de remessa/venda com fim específico de exportação, e a operação de venda destinada a consumo e abastecimento de aeronaves e embarcações com destino ao exterior.

.....

Art. 168. A base de cálculo do IBS e da CBS será a quantidade de combustível objeto da operação.

§ 1º A quantidade de combustível líquido ou liquefeito será aferida de acordo com a unidade de medida própria de cada combustível definida na legislação, com a temperatura de referência de 20° C.

§ 2º O valor do IBS e da CBS, nos termos deste Capítulo, corresponderá à multiplicação da base de cálculo pela alíquota específica aplicável a cada combustível.

§ 3º São consideradas naturais e admissíveis as faltas e sobras nas movimentações e nos estoques dos agentes econômicos que atuam nos segmentos de exploração e produção de petróleo e gás natural, de refino e processamento de petróleo e gás natural dentro de limites razoáveis e compatíveis com a natureza do produto e da atividade, ocorridas na fabricação, no transporte e no manuseio, não configurando fato gerador dos tributos.

.....

Art. 169 ...

§ 1º As alíquotas da CBS em 2027 serão fixadas de forma a não exceder a carga tributária incidente sobre os combustíveis dos tributos federais extintos ou reduzidos pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, com a adição da carga tributária incidente sobre os fretes dos combustíveis, calculada nos termos do § 2º.



§ 2º Na apuração da carga tributária de que trata o § 1º deverá ser considerada:

I - a carga tributária direta das contribuições previstas no art. 195, I, "b" e IV e da Contribuição para o PIS de que trata o art. 239, todos da Constituição Federal, incidentes na produção, importação e comercialização dos combustíveis, incluindo os fretes, calculada da seguinte forma:

II - a carga tributária indireta decorrente das contribuições referidas no inciso I, do imposto de que trata o art. 153, IV e do imposto de que trata o art. 153, V sobre operações de seguro, todos da Constituição Federal, incidentes sobre os insumos, fretes, serviços e bens de capital utilizados na produção, importação e comercialização dos combustíveis e não recuperados como crédito, calculada da seguinte forma:

§ 5º ...

I - a carga tributária direta do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal incidente na produção, importação e comercialização, inclusive os fretes, dos combustíveis, calculada da seguinte forma:

II - a carga tributária indireta decorrente dos impostos referidos nos arts. 155, II e 156, III, ambos da Constituição Federal, incidentes sobre os insumos, fretes, serviços e bens de capital utilizados na produção, importação e comercialização dos combustíveis e não recuperados como crédito, calculada da seguinte forma:

§ 11 A alíquota da incidência monofásica do art. 156-A e 195 V dos combustíveis já contempla a tributação dos serviços de frete desses produtos.

Art. 171. São contribuintes do regime específico de IBS e CBS de que trata este Capítulo:

(...)

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica ao distribuidor de combustíveis em suas operações como importador, sendo vedada quaisquer outras equiparações.

Art. 175

§ 1º Excetuada as operações previstas no caput e aquelas consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas nesta Lei Complementar, fica assegurado o direito à apropriação, à compensação e à utilização dos créditos do IBS e da CBS nas demais operações, inclusive nas aquisições



de bens e serviços utilizados do processo de produção, distribuição, revenda e comercialização do combustível.

(...)

§ 3º - Fica assegurado aos contribuintes o aproveitamento dos créditos do imposto incidente nas operações ou prestações anteriores à incidência da tributação monofásica, inclusive dos insumos.

§ 4º Excetuam-se da vedação de que trata o caput as importações e aquisições pelas pessoas jurídicas produtoras ou fabricantes de produtos sujeitos à tributação monofásica realizadas de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante desses produtos para comercialização ou revenda no mercado interno ou para exportação.

JUSTIFICATIVA

O Setor de distribuição de combustíveis já passou por uma reforma tributária com a publicação da Lei Complementar nº 192 de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior. Nessa linha, importante destacar que o PIS e COFINS também já é cobrado uma única vez em toda cadeia. Com isso, podemos afirmar que, com exceção das operações com etanol hidratado, hoje, todos os tributos incidentes da cadeia de comercialização dos combustíveis têm incidência única e com alíquotas uniformes em âmbito nacional.

Com isso, podemos afirmar que o setor passou por experiências positivas e negativas com essa sistemática. E, as alterações, ora propostas tem como finalidade fazer ajustes finos no projeto para atender um dos setores mais relevantes para arrecadação dos União, Estados e Municípios.

A inclusão do art. 167-B é para evitar discussões históricas sobre o conceito de exportação e garantir procedimentos previstos, por exemplo, remessa com fins específicos de exportação e saída de produtos destinada ao uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior e (LC 87/1996, ART. 3º, parágrafo único e Convênio ICMS 12/195).

As alterações propostas no artigo 168 têm como finalidade especificar os parâmetros da unidade de medida, bem como incluir a necessária regra sobre faltas e sobras. Dessa forma, propõe-se que seja inserido no texto a temperatura de 20 graus celsius, unidade utilizada como padrão na aferição do volume de combustíveis e a indicação de que faltas e sobras de produtos sejam aferidas dentre limites razoáveis e compatíveis com as características do produto e peculiaridades logísticas.



As alterações propostas para o art. 169 tem como objetivo evitar a perpetuação de divergências na tributação do frete no novo sistema tributário nacional, propondo uma forma simples de acabar com as discussões: a carga tributária prevista para incidir sobre os fretes dos combustíveis deverá compor o cálculo das alíquotas monofásicas dos combustíveis, desonerando-se os serviços. Se não há cobrança de CBS e de IBS sobre os fretes de combustíveis, também não haverá crédito a ser tomado. Propomos ainda que a RFB poderá criar medidas de controle para fiscalizar o efetivo transporte dos combustíveis nestas operações, de modo a coibir simulações e operações fraudulentas.

As alterações propostas no art. 171 e a exclusão dos art. 173 e 174 tem como finalidade deixar claro que (i) só existirá uma hipótese de equiparação ao contribuinte do imposto, (ii) bem com excluir da responsabilidade da refinaria de petróleo e suas bases, uma vez que os refinadores de petróleo não possuem relação com o fato gerador dos biocombustíveis. Essa foi a diretriz na época da negociação do ICMS monofásico para que cada produtor/contribuinte recolha o tributo devido na sua produção e (iii) na medida em este artigo Atribui ao adquirente de EAC e B100 a ser misturado à gasolina A e ao óleo diesel A, respectivamente, a responsabilidade de recolher IBS e CBS dos biocombustíveis em caso de dar destinação diversa e ainda, confere à distribuidora o direito de ressarcimento e obrigação de recolhimento de IBS e CBS nos casos de mistura de EAC e B100 em volume inferior ou superior ao percentual obrigatório de mistura.

As alterações propostas no art. 175 têm como finalidade a inclusão de norma semelhante ao que já existe hoje no art. 160 da IN RFB 2121/2022, isso porque no cenário atual de tributação, nos Estados com refinaria, as importações no regime monofásico do ICMS vêm ocorrendo com diferimento do ICMS. Já as operações de compra e venda entre contribuintes vêm ocorrendo com tributação, porém a operação subsequente ocorre sem tributação. No que concerne ao PIS e COFINS, a sistemática da importação e da compra entre contribuintes ocorre com a tomada do crédito da importação ou na aquisição mediante tributação da operação subsequente de venda. Dessa forma, em análise dos dois modelos, entendemos que a operacionalização da sistemática adotada para o PIS e COFINS se mostra mais aderente à realidade operacional, uma vez que podem ter mistura de produtos de diversas origens.

Ainda sobre as alterações sugeridas no art. 175 é importante deixar expresso a possibilidade de apropriação de todos os créditos para que não haja distorção por estarem os combustíveis submetidos à tributação monofásica, então nenhum produto que tenha entrado no estabelecimento do contribuinte e que tenha sido adquirido para o exercício da sua atividade geraria direito ao crédito do ICMS. A monofasia do ICMS incidente sobre combustíveis não se confunde, de modo algum, com a não-cumulatividade desse imposto ou interfere no fato de que esses produtos continuam precisando de matérias-primas para serem produzidos. Noutro dizer, o fato de que Óleo Diesel A, B100, GLP e GLGN sujeitam-se à tributação monofásica não significa que para sua produção não



tenham sido adquiridos bens sobre os quais houve a incidência de ICMS em momento anterior. Da mesma forma, a modificação proposta se presta também a evidenciar que, conforme hoje já amplamente pacificado, não há qualquer incompatibilidade entre as sistemáticas da monofasia e a da não-cumulatividade, de modo que eventual restrição ao crédito decorrente do regime deve sempre ser limitada ao produto monofásico em si, e não às operações e prestações a ele relacionadas (ex: aquisição de insumos, armazenagem), inclusive quando praticadas pelos integrantes da cadeia econômica dos combustíveis que não sejam contribuintes dos tributos monofásicos - distribuidores, revendedores, TRRs.

Sala das sessões, em de julho de 2024.

Deputado JULIO LOPES
(PP-RJ)

